



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.572/2011

(28.11.2011)

**RECURSO ELEITORAL N° 17.728-19.2008.6.05.0069 – CLASSE 30
UTINGA**

RECORRENTE: Luiz Alberto Silva Muniz. Advs.: Béis. Michel Soares Reis, André Requião Moura, Maria Fernanda R. Serravalle e Carlos André do Nascimento.

RECORRIDA: Coligação A FORÇA DO POVO. Advs.: Béis. Átila Santana Karaoglan, Janeide Pires Alves e Janjório Vasconcelos Simões Pinho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 69ª Zona.

RELATOR: Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra.

Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa. Ausência de registro prévio. Violação do artigo 33, §3º da Lei nº 9.504/97. Violação ao princípio da isonomia das partes. Alegação de nulidade da sentença. Acolhimento.

Preliminar de intempestividade do recurso

Nega-se acolhimento à preliminar, tendo em vista que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, por meio de fac-símile, juntando-se, posteriormente, e em tempo hábil, o documento original.

Alegação de inépcia da inicial

Por ser matéria que se confunde com o mérito, deixo para analisar o tema quando do aprofundamento do ponto nodal da demanda.

Alegação de nulidade da sentença

Acolhe-se a alegação de nulidade da sentença, em se verificando que o tratamento conferido às partes não esteve amparado por critérios de isonomia, resultando, de tal modo, vulnerados os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo, pois, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que se ultimem as providências necessárias para sanar os vícios aqui encontrados.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR DE**
INTEMPESTIVIDADE E ACOLHER A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA

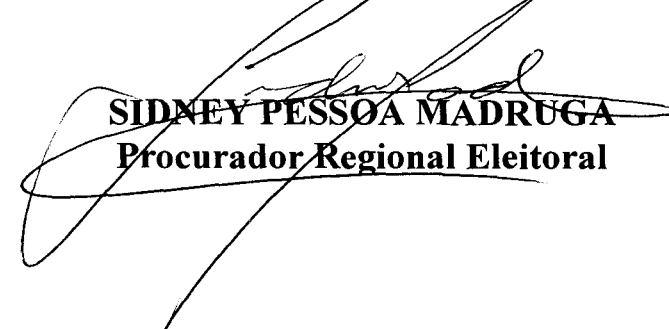
**RECURSO ELEITORAL Nº 17.728-19.2008.6.05.0069 – CLASSE 30
UTINGA**

SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2011.



CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
Vice-Presidente *no exercício da Presidência* e Relator



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.728-19.2008.6.05.0069 – CLASSE 30
UTINGA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Alberto Silva Muniz, em face de sentença de fls. 118/121, que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação A FORÇA DO POVO, em desfavor do recorrente, fundada em divulgação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral.

Em suas razões de fls. 131/141, o representado reforça a alegação de inépcia da inicial, além de arguir a nulidade da decisão guerreada, em virtude da ausência de intimação para apresentação das alegações finais. No mérito, o recorrente aduz que os fatos narrados são inexistentes, porquanto não teria havido registro ou divulgação de pesquisa eleitoral por conta do representado.

Em sede de contrarrazões (fls. 146/150), preliminarmente, a parte recorrida aduz a intempestividade do recurso, pugna pela manutenção do *decisum*, porquanto os fatos narrados na exordial teriam sido comprovados na instrução probatória.

Instado, o eminente Procurador Regional Eleitoral, às fls. 155/157, emitiu parecer pelo não acolhimento da preliminar suscitada pela recorrida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.728-19.2008.6.05.0069 – CLASSE 30
UTINGA**

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Aduz a recorrida que a irresignação em apreço é intempestiva, porquanto, apresentada fora do prazo determinado pela legislação eleitoral.

Não assiste razão à representante.

É que o recorrente foi intimado da sentença em 22 de março de 2011 (via *fac-símile*) e, posteriormente, no dia 31 de março de 2011, foi novamente intimado, desta feita, por via postal.

Desta forma, é absolutamente tempestivo o recurso eleitoral apresentado, via fax, no dia 23.03.2011, subscrito pelo Bel. Michel Soares Reis, conforme certidão de fl. 130.

Não há que se falar em ausência de juntada da petição original em tempo hábil, tendo em vista que este prazo se encerraria no dia 30.03.2011, data em que já havia sido juntado o respectivo documento.

Ademais, desconsidero a petição protocolizada, a título de irresignação recursal, pelo Bel. Ademir Ismerim (fls. 123/129), tendo em vista que o predito advogado nunca havia participado do feito e, sequer foi constituído através de instrumento de mandato como patrono da partes, de tal modo que não é possível cogitar a hipótese de preclusão consumativa e/ou a consequente intempestividade decorrente da não apresentação dos originais do recurso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.728-19.2008.6.05.0069 – CLASSE 30
UTINGA**

ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL.

O recorrente reitera a alegação já aduzida no juízo de primeiro grau, qual seja, a inépcia da inicial. Sendo assim, entende que os fatos narrados não condizem com a verdade, seja porque seriam inexistentes, seja porque estariam desacompanhados de qualquer meio de prova que estabeleça um liame entre as alegações e a realidade.

Luiz Alberto Silva Muniz afirma, ainda, que da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica, motivo que ensejaria o reconhecimento da inépcia da peça exordial.

A despeito do alegado, entendo que não lhe assiste razão. À vista da peça vestibular, não se extrai nenhuma das causas permissivas para o indeferimento e/ou reconhecimento da inépcia da peça vestibular.

Aliás, para ser mais específico, a coligação autora da demanda apresentou ao juízo zonal, não apenas os fatos relacionados às acusações que sustentam, mas, também, referências doutrinárias, assim como fizeram menção aos diplomas legais que, no seu entender, restaram violados (a exemplo da Lei das Eleições, no que toca à aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral, sem a realização do prévio registro).

Nestas condições, posiciono-me pela rejeição da alegação de inépcia da inicial.

**ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ALEGAÇÕES FINAIS.**

Argui o recorrente que na presente ação foi adotado o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Assim, como o magistrado zonal não

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.728-19.2008.6.05.0069 – CLASSE 30
UTINGA**

teria determinado a intimação da parte para apresentar alegações finais, resultaria assim violado o inciso X, do art. 22 da predita lei, e, por conseguinte, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

De fato, verifica-se na certidão de fl. 151 dos autos, que somente os bacharéis Washington Carlos Moreira de Jesus (patrono do 1º e 2º representado) e Átila Santana Karaoglan (mandatário do representante) foram intimados para apresentar as suas razões finais; assim, parece-me que, neste aspecto, assiste razão ao recorrente.

Por oportuno, cumpre asseverar que, a princípio, foram seguidas, na presente demanda, as determinações contidas na Resolução TSE nº 22.624/2008.

Todavia, verifica-se que o magistrado zonal optou por determinar a oitiva de testemunhas, com posterior intimação do Ministério Público e de todas as partes, com exceção do recorrente – único condenado, frise-se –, para apresentação das alegações finais.

Neste contexto, chego à conclusão de que não foi conferido tratamento isonômico aos litigantes, e que a situação em apreço é motivo justo e suficiente para ensejar a anulação da sentença combatida.

Destarte, é forçoso reconhecer que a decisão guerreada foi proferida ao final de uma marcha processual que maculou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, acolho a alegação de nulidade, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que sejam sanados os vícios aqui

RECURSO ELEITORAL Nº 17.728-19.2008.6.05.0069 – CLASSE 30
UTINGA

apontados, de tal modo que seja regularmente intimada a parte para apresentar as suas razões finais.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2011.


Carlos Alberto Dultra Cintra
Juiz Relator